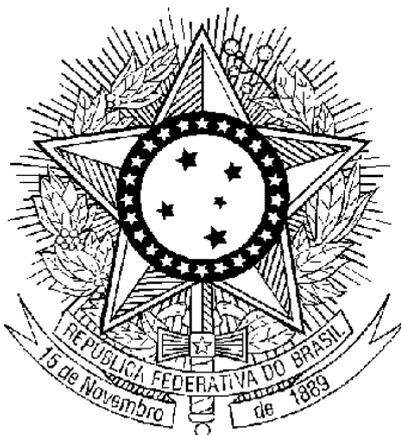


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 614-B, DE 2011 **(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Autoriza o Poder Executivo a criar campus, no Município de Joaçaba, no Estado de Santa Catarina, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Santa Catarina; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. RAUL HENRY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar campus, no Município de Joaçaba, no Estado de Santa Catarina, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Santa Catarina.

Art. 2º - Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – Criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento de novo campus;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo campus;

III – lotar no novo campus os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferências e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º - O campus federal a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado de Santa Catarina e de desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo Federal vem nos últimos anos, adotando a política da interiorização dos Institutos Federais de Educação que visam o desenvolvimento e a

integração regional brasileira.

Esse modelo de interiorização mostra-se de fundamental importância para que a educação cumpra seu papel de elemento propulsor do desenvolvimento econômico e social, evitando a concentração do desenvolvimento nas capitais e causando enormes seqüelas sociais.

O desenvolvimento educacional, científico e tecnológico é fundamental para o desenvolvimento social do Estado de Santa Catarina, para que cada região descubra sua vocação econômica conjugada com o desenvolvimento humano e avanço tecnológico.

A criação do Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, no Município de Joaçaba, possibilitará a integração regional do meio oeste catarinense, pois, trata-se de uma cidade que já representa um centro de desenvolvimento regional, sendo também a cidade sede da região, onde já localiza-se a Associação dos Municípios do Meio-Oeste Catarinense (AMMOC).

Dessa forma, hoje a AMMOC integra 13 municípios: Água Doce, Capinzal, Catanduvas, Erval Velho, Herval D'Oeste, Ibicaré, Joaçaba, Lacerdópolis, Luzerna, Ouro, Tangará, Treze Tílias e Vargem Bonita.

As principais atividades econômicas do município de Joaçaba são a Indústria, em especial o setor metal-mecânico, processamento de madeira e produtos alimentícios. Possui comércio diversificado e desenvolvido, já que muitas cidades vizinhas têm no turismo a atividade econômica principal e Joaçaba está estrategicamente localizada no centro da região, sendo considerada o pólo econômico e político do meio-oeste catarinense, influenciando uma área que atinge aproximadamente 300.000 habitantes.

A criação do campus, no Município de Joaçaba, no Estado de Santa Catarina, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Santa Catarina contribuirá com o desenvolvimento educacional de todo o meio-oeste catarinense.

Sala das sessões, 01 de março de 2011.

Deputado MarcoTebaldi

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina no Município de Joaçaba, situado naquele Estado.

Segundo a proposta, o Poder Executivo ficaria também autorizado a: I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo campus; II – dispor sobre sua organização e funcionamento; e III - lotar naquela unidade os servidores que se fizerem necessários, mediante criação de cargos e transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A exemplo de outras iniciativas já acolhidas por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposta ora relatada expressa o reconhecimento da importância da expansão e da interiorização da rede federal de educação de ensino técnico e profissionalizante para o desenvolvimento regional e nacional.

Como nos informa o autor da proposta, o Município de Joaçaba é considerado atualmente um centro de desenvolvimento regional, abrigando, inclusive, a Associação dos Municípios do Meio-Oeste Catarinense, que congrega treze cidades. Com atividade produtiva diversificada, o Município de Joaçaba exerce influência econômica sobre a referida região, na qual residem aproximadamente trezentas mil pessoas.

Sem dúvida, a instalação do referido campus contribuirá para acelerar o desenvolvimento social e econômico não só de Joaçaba, como também de todos os municípios próximos, mediante a criação de novas oportunidades de qualificação para os jovens da região e de atendimento da demanda por mão-de-obra qualificada do setor produtivo local.

Lembro, por fim, que quaisquer questionamentos a respeito da existência ou não de reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria devem ser discutidos no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para tanto nos termos regimentais.

Em face do exposto, o voto é pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 614, de 2011.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputada Flávia Morais

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 614/11, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Marco Tebaldi, autoriza o Poder Executivo a criar no município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, o campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

De acordo com o autor da proposição, a criação do referido campus, além de contribuir com o desenvolvimento educacional da região onde se localiza o município de Joaçaba, possibilitará, também, a integração regional do meio oeste catarinense.

A localização do campus no município de Joaçaba é defendida pelo o autor por entender que se trata de uma cidade sede da região e centro de desenvolvimento regional. Por esse motivo, destaca o fato de se localizar em Joaçaba a Associação dos Municípios do Meio-Oeste Catarinense (AMMOC).

O projeto de lei foi encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Educação e Cultura, Finanças e Tributação (nos termos do art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (também nos termos do art. 54 do RICD),

em observância ao Regimento Interno. A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o parecer favorável oferecido pelo relator designado foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Educação e Cultura o projeto não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre deputado Marco Tebaldi apresenta, em sua justificção, fortes razões para a criação do campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina no município de Joaçaba.

Apresenta o autor em sua justificativa o argumento de que a criação do referido campus contribuirá para o desenvolvimento educacional e integração regional do meio oeste catarinense.

Defende a localização do campus no município de Joaçaba por se tratar de cidade sede da região e centro de desenvolvimento regional, destacando o fato de que é nessa cidade onde se encontra Associação dos Municípios do Meio-Oeste Catarinense (AMMOC).

Porém, em que pese o caráter meritório da Proposição em apreço, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de universidades federais implica a criação de órgãos

públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, votamos pela rejeição do PL nº 614, de 2011, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da proposta e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos o seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Raul Henry)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Santa Catarina, no município de Joaçaba-SC.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Santa Catarina, no município de Joaçaba-SC.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2012
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação do campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Santa Catarina no município de Joaçaba-SC.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados recentemente analisou o Projeto de Lei 614, de 2011, de autoria do nobre Deputado Marco Tebaldi, que *Autoriza o Poder Executivo a criar o campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, no município de Joaçaba-SC*. A apreciação resultou em sua rejeição, considerando o que aconselha a *Súmula CEC nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*.

Elaborada em 2001 e reafirmada em 2005 e 2007 pelo conjunto de membros da Comissão, este Documento recomenda que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso haja mérito em seus conteúdos, recomenda ainda sejam endereçados à área governamental responsável, por meio de 'Indicação ao Executivo'.

Vimos, diante disso, respeitosamente submeter à consideração de Vossa Excelência uma proposta desta natureza, que versa sobre a criação do campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, no município de Joaçaba-SC.

Entendemos, Sr. Ministro, que certamente há fortes razões para a criação do campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, no município de Joaçaba-SC, dentre elas, o fato de que o referido campus contribuirá para a integração e para o desenvolvimento educacional de toda a região

do meio oeste catarinense.

Tal iniciativa vem ao encontro da política de interiorização dos Institutos Federais de Educação que vem sendo adotada nos últimos anos pelo Poder Executivo Federal.

Assim, nesta oportunidade, vimos solicitar a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis, junto aos setores técnicos competentes do Ministério da Educação e dos demais órgãos do governo, no sentido viabilizar a criação do referido campus, o que certamente trará grandes benefícios para toda a região do meio oeste catarinense.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 614/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry. Absteve-se de votar o Deputado Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrielli, Paulo Freire, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado **NEWTON LIMA**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 614, de 2011, autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, em Joaçaba, no estado de Santa Catarina, bem como os cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

Ressalta o autor que, o Instituto Federal de Joaçaba terá por objetivo formar e qualificar profissionais de educação básica, superior e profissional, de acordo com as necessidades socioeconômicas de Santa Catarina e do País.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde foi aprovada por unanimidade, sem que fossem apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposta tramitou também pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, onde fora rejeitada, sem que fossem apresentadas emendas, porém, com envio de indicação para o Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2015, constata-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Diante do exposto, em que pese o nobre propósito da matéria, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 614, de 2011.**

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.

Deputado Enio Verri
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 614/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, Junior Marreca, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio

Torres, Andre Moura, Assis Carvalho, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Eduardo da Fonte, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Mauro Pereira, Paulo Azi, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO